

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Curso de Especialização em Processo Penal**

**TRIBUNAL DO JÚRI  
PRÓCESSO PENAL CONSTITUCIONAL,  
CARACTERÍSTICAS E NULIDADES**

**ALICE IRACEMA MELO ARAGÃO**

**Fortaleza-Ceará**

**2003**

**ALICE IRACEMA MELO ARAGÃO**

**TRIBUNAL DO JÚRI –  
PRÓCESSO PENAL CONSTITUCIONAL,  
CARACTERÍSTICAS E NULIDADES**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Processo Penal da Escola Superior do Ministério Público, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Processo Penal, sob a orientação da Professora Mestre Maria Magnólia Barbosa da Silva.

**Fortaleza – Ceará**

**Julho de 2003**

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO PENAL

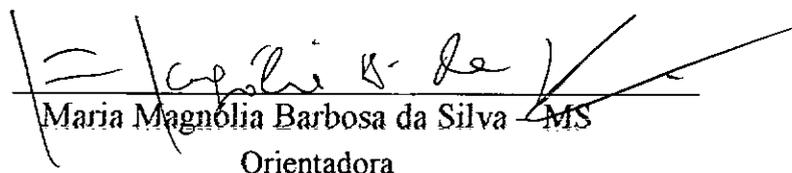
TRIBUNAL DO JÚRI  
PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL,  
CARACTERÍSTICAS E NULIDADES

AUTORA: Alice Iracema Melo Aragão

Monografia aprovada em: 20 de julho de 2003

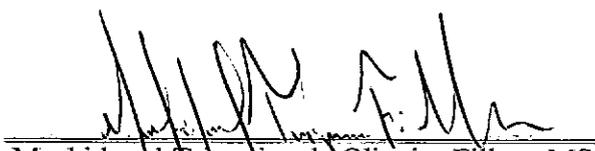
BANCA EXAMINADORA:

Nota 10,00 (dez)

  
Maria Magnolia Barbosa da Silva - MS  
Orientadora

  
Ivanice Montezuma de Carvalho Pinheiro - MS  
1º Examinador

  
Machidovel Trigueiro de Oliveira Filho - MS.  
2º Examinador

  
Machidovel Trigueiro de Oliveira Filho - MS  
Coordenador do Curso

  
Maria Magnolia Barbosa da Silva - MS  
Diretora da EMP

*Deus dos Pais e Senhor de misericórdia, que por tua palavra tudo fizeste e por tua Sabedoria formastes o homem, para dominar as criaturas que chamastes à existência!*

*Por mais que alguém entre os filhos dos homens seja perfeito, seria considerado um nada, se lhe faltasse a Sabedoria que vem de ti.*

.....

Oração de Salomão (Sb 9, 1-4.610.12)

À minha mãe e ao meu marido, os meus  
grandes incentivadores,

dedico este trabalho.

Agradeço,

a Deus, por guiar os meus passos;

à Dra. Maria Magnólia Barbosa da Silva, diretora da  
Escola Superior do Ministério Público, pela atenção  
e empenho para o sucesso do curso.



## RESUMO

ARAGÃO, Alice Iracema Melo. *Tribunal do Júri - Processo Penal Constitucional, características e nulidades*. Universidade Federal do Ceará/ Escola Superior do Ministério Público. Fortaleza - CE, julho de 2003. Professora Orientadora Maria Magnólia Barbosa da Silva-MS (Diretora da Escola Superior do Ministério Público-EMP). Coordenador do Curso de Especialização em Processo Penal: Machidovel Trigueiro de Oliveira Filho-MS.

O trabalho que aqui apresentamos consiste numa reflexão acerca das ações desenvolvidas no Tribunal do Júri, analisando o modo como são ali julgados os processos penais, suas características e as circunstâncias que podem levar à nulidade as decisões de um Júri. O objetivo do trabalho foi analisar as dificuldades que são enfrentadas nos julgamentos, tornando-os passivos de anulação, procurando, ainda, oferecer sugestões e subsídios aos colegas para que sejam minimizadas as falhas processuais e de julgamento. A metodologia utilizada foi essencialmente teórico descritiva, à luz de autores que tratam deste tema, dentre os quais podemos citar Bonfim (1996 e 2000), Fernandes (2000), Ferreira Filho (1995), Franco e Stocco (2003), Moraes (1998), Tucci (1999), dentre outros. Concluimos, ao final da pesquisa bibliográfica, que o Júri, não é apenas um órgão judiciário, mas, também, uma instituição política, a serviço da proteção dos direitos e das garantias fundamentais dos indivíduos, assegurando aos cidadãos o direito inviolável de serem julgados por seus pares, quando acusados como autores de um fato criminoso.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo é requisito para a conclusão do Curso de Especialização em Processo Penal, uma realização da Escola do Ministério Público –EMP, em convênio com a Universidade Federal do Ceará - UFC.

Optamos pela abordagem deste tema por reconhecê-lo em estreita relação com o trabalho que temos desenvolvido em dez anos, representando o Ministério Público junto às Varas do Júri do interior de nosso Estado. A finalidade primordial deste estudo foi mostrar que a instituição do Júri é extremamente importante para assegurar os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos e, ainda, estimular o aprendizado dos inúmeros jovens colegas do Parquet que despontam na arena da palavra.

Tentamos, neste estudo, aplicar os conhecimentos adquiridos ao longo do curso e na nossa vivência profissional, na tentativa de esclarecer propostas para os diversos problemas com os quais temos esbarrado ao longo da nossa trajetória como membro do Parquet.

O nosso objetivo foi, portanto, mostrar o quanto é importante e democrática a instituição do Júri, analisando suas características e peculiaridades e, ainda, as possíveis nulidades que podem ocorrer durante a realização do seu rito processual.

A metodologia utilizada foi essencialmente teórico descritiva, à luz de autores que tratam deste tema, dentre os quais podemos citar Bonfim (1996 e 2000), Fernandes (2000), Ferreira Filho (1995), Franco e Stocco (2003), Morais (1998), Tucci (1999), dentre outros.

Para a melhor compreensão do assunto aqui abordado, dividimos o trabalho em capítulos organizados de forma seqüencial, procurando fornecer conceitos e dados históricos, sob a óptica dos autores consultados, essenciais ao entendimento da função do Júri.

No primeiro capítulo, reportamo-nos aos direitos e garantias fundamentais do cidadão, analisando, também, o desenrolar do processo penal constitucional.

No segundo capítulo, falamos do Júri, como instrumento a serviço das garantias e direitos fundamentais.

No terceiro capítulos tratamos do Tribunal do Júri, conceituando-o, analisando a sua evolução histórica, descrevendo o Tribunal do Júri no Brasil e no mundo de hoje e as características processuais constitucionais do Júri.

No quarto capítulo descrevemos acerca das nulidades que ocorrem no Tribunal do Júri, suas causas e conseqüências.

Concluimos que o Júri não é apenas um órgão judiciário, mas, também, uma instituição política, a serviço da proteção dos direitos e das garantias fundamentais dos indivíduos, assegurando aos cidadãos o direito inviolável de serem julgados por seus pares, quando acusados pela autoria de um fato criminoso.

## CAPÍTULO I

### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E O PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL

Com a evolução dos indivíduos nas sociedades, surgiu a necessidade de normas que garantissem os direitos fundamentais dos cidadãos humanos contra o poder do Estado. Assim, os países ditos civilizados, passaram a inserir em suas Constituições regras que garantissem a observância destes direitos básicos.

Outrossim, os países firmaram declarações conjuntas pelas quais os signatários assumem o compromisso de, em seus territórios, respeitarem os direitos essenciais do indivíduo. Citemos algumas delas: Declaração dos Direitos Universais do Homem produzida na Assembléia das Nações Unidas, aos 10 de dezembro de 1948; a Convenção Européia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, subscrita em Roma em 10 de novembro de 1948; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos adotado pela Resolução 2.200 - a (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992; a Convenção dos Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José de Costa Rica, ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.

A Lei Máxima do Brasil, em seu Título II enumera os Direitos e Garantias Fundamentais dos brasileiros e estrangeiros residentes no País, reconhecendo a dignidade da pessoa humana e garantindo-lhes, acima de tudo, liberdade e justiça.

Estão delineados no capítulo I, deste título, os direitos e deveres individuais e coletivos quando se percebe que a liberdade conferida aos brasileiros subordinados a tal Constituição (1988), conhece limitações, sendo que os direitos ali garantidos são essencialmente direitos de defesa do cidadão, contra o próprio cidadão ou contra o Estado.

Canotilho (1995: 541) acredita que os Direitos Fundamentais cumprem

*A função de direito de defesa dos cidadãos sendo uma dupla perspectivas: 1. Constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências deste na esfera jurídica individual: 2. Implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).*

Hodiernamente, os doutrinadores pátrios têm classificado os Direitos Fundamentais em três gerações. Os Direitos Fundamentais de primeira geração são os direitos e garantias individuais e políticos clássicos (liberdade pública), previstos no Capítulo I, do Título II, da Constituição Federal de 1988. Chamam-se Direitos Fundamentais de segunda geração os direitos sociais, econômicos e culturais, basicamente previsto no Capítulo II, Título II, da CF/88.

Os últimos destes Direitos Fundamentais constituem a terceira geração que, no dizer de Moraes (1998), são os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, a uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos, que são os interesses de grupos menos determinados de pessoas, sendo que entre elas não há vínculos jurídicos ou fáticos muito precisos.

Na opinião de Ferreira Filho (1995: 57), *a primeira geração seria a dos direitos de liberdades, a segunda dos direitos de igualdade, a terceira, assim, completando o lema da Revolução Francesa: Liberdade, Igualdade, Fraternidade.*

Rui Barbosa foi o precursor no direito brasileiro e, a partir dele, muitos doutrinadores vêm abordando, de formas diferenciadas, as garantias fundamentais. Rui Barbosa separava as disposições declaratórias das disposições assecuratórias, acreditando que aquelas imprimem existência legal aos direitos reconhecidos (instituem os direitos) e estas últimas disposições são as que, em defesa do direito, limitam o poder (instituem as garantias).

A proteção assegurada pelo artigo 5º, da Constituição Federal (1988), destina-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, estando claro que a Carta Magna somente assegura o gozo dos direitos fundamentais dentro do território nacional. Vale ainda ressaltar que, ao estrangeiro em trânsito no território brasileiro, é permitido acesso às ações, como

mandado de segurança e outros remédios constitucionais. Também, as pessoas jurídicas são beneficiárias pelos direitos e garantias individuais, pois têm direito à existência, à segurança, à propriedade, à proteção tributária, e outros.

No plano processual, as garantias constitucionais, dentre elas as quais estão aquelas contidas no Artigo V, são um reflexo da necessária relação que liga o processo e Estado. O processo, no entender de Fernandes (2000), reflete valores sociológicos éticos e políticos de uma nação, daí afirmarmos que o direito processual retrata a ideologia dominante em determinado país e as diretrizes básicas do seu sistema político naquele momento histórico.

A ligação analógica entre o processo e o Estado decorre da inclusão, cada vez mais intensa nos textos constitucionais de princípios e regras de direito processual, daí porque podemos afirmar que o processo penal constitucional é o estudo do processo penal à luz da Constituição Federal.

## CAPÍTULO II

### O JÚRI COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL

Está reconhecida no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, no inciso XXXVIII, do artigo 5º. da Constituição Federal (1988) que a instituição de Júri, tem sua organização estabelecida pela lei ordinária, ficando, no entanto, assegurado: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O Júri, da forma como fora posto na Lei Maior, como garantia constitucional, é um órgão judiciário imprescindível para garantir o direito de liberdade do cidadão. Ensina-nos Marques (1997) que

*Foi para garantir o direito da liberdade que o júri acabou mantido pela constituição vigente. Sendo assim, marca de maneira específica e própria, como órgão judicante, a atividade jurisdicional, é a sua qualificação de instituto destinado a tomar mais sólido e inquebrável o direito individual de liberdade.*

A competência do Tribunal do Júri incide, sobre os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, como o homicídio (CP, Art. 121, §§ 1º e 2º), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (Art. 122) e abortamento provocado (arts. 124 a 127).

O juiz pode desclassificar um delito imputado ao réu para outro, de competência ou não do Tribunal do Júri, limitando-se, na primeira hipótese, a pronunciar o réu como incurso neste ou naquele dispositivo mencionado no Art. 74, § 1º, do CPP.

No segundo caso, remeterá os autos ao juiz competente, sem dar a qualificação jurídico-penal do crime, limitando-se a esclarecer que a infração não é de competência do Júri, em caso contrário haveria um prejulgamento, inadmissível antes da sentença final. Nas

comarcas em que há apenas um juiz é evidente que, transcorrido o prazo para recurso, o processo continua a tramitar perante ele próprio.

Os indícios de que o réu seja o autor do crime denotam a possibilidade de um juízo fundado de suspeita, não no da certeza imprescindível à condenação. Por isso, adverte Mirabete (1991), há incompatibilidade do brocardo *in dubio pro reo* com a sentença de pronúncia, pois é a favor da sociedade que nela se resolvem as eventuais incertezas propiciadas pela prova.

Existem doutrinadores que questionam a absolvição sumária do réu, no fim da primeira fase dos processos julgados pelo Tribunal do Júri, e a revisão criminal em tais processos, como não maculadoras das exigências mínimas que a Constituição consagrou na instituição do júri, em especial a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Acreditamos que isto não ocorra, pois os elementos mínimos que o texto constitucional considerou indeclináveis para o legislador ordinário são normas que visam a melhor garantia da liberdade do réu ou o *jus libertatis* e, se outra lei, embora que ordinária, previsse normas tutelares deste direito, seria um absurdo não aplicá-las, sob a alegativa de que fêrem à Constituição.

Portanto, a absolvição sumária e a revisão criminal, se deferida, não violam os preceitos constitucionais referentes aos Tribunais do Júri, posto que aqueles podem ser desrespeitados em nome de um direito maior, o direito de liberdade do réu.

## CAPÍTULO III

### O TRIBUNAL DO JÚRI

#### 3.1 Conceito

Muitas são as definições apresentadas pelos doutrinadores para conceituar o Júri. No dizer de Marques (1997: 28), *o júri é a participação popular nos julgamentos criminais*. Tocqueville (1998: 179), o define como *um certo número de cidadãos escolhidos pela sorte e revestidos momentaneamente do poder de julgar*.

Para Porto (1993), o Júri é um Órgão do Poder Judiciário, acreditando que a omissão enumerativa dos constituintes de 1988 ocorreu, por não o elencar no art. 92 da Carta Maior, todavia colocaram o órgão no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais seguindo assim a tradição constitucional legislativa.

Entendemos, pois, que o Tribunal do Júri é um órgão que exerce a Justiça Penal ordinária (apesar de não está enumerado no art. 92, da CF/88, está previsto no art. 5º, XXXVIII, no elenco das garantias fundamentais), que tem a participação popular para realização de julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumado e tentado.

#### 3.2 Origem

Os estudiosos não têm muita certeza a respeito de quando e onde surgiu o Tribunal do Júri, mas os seus mais remotos antecedentes encontram-se na lei mosaica, nos *dikastas*, na Heliéia (Tribunal dito popular) ou no Areópago grego, nos *centeni comites* dos primitivos germanos, ou ainda, nas Ilhas Britânicas.

Rocha (1919: 8 – 9) argumentou que o Tribunal de Júri tem sua origem na legislação mosaica. Diz-nos este doutrinador que as leis de Moisés, na antiguidade foram as primeiras que interessaram os cidadãos nos julgamentos dos tribunais, apesar dos julgadores estarem

subordinados aos sacerdotes.

Para fazer parte do grande tribunal os juizes populares tinham que ter 30 anos de idade, reputação libada e quitação plena do tesouro público.

Todavia, antes da composição deste tribunal, o povo da Grécia antiga era chamado em praça pública para decidir as grandes questões judiciárias. O Deuteronomio, O Exodo, o Levitico e os Números, na simples linguagem do direito mosaico, nos falam do Tribunal Ordinário, do Conselho dos Anciãos e do Grande Conselho.

Araújo e Almeida (1996, RT 15:200), após aprofunda pesquisa concluíram que a origem do Júri está no Areópago e na Heliéia gregos. Eram duas instituições da Atenas Clássica que buscavam a restauração da paz social. O Aerópago, que julgava os crimes de sangue, era guiado pela prudência de um senso comum jurídico. Seus integrantes (os arcondes) seguiam, apenas, os ditames da consciência. A Heliéia era um tribunal popular integrado por 201 a 2501 cidadãos(os heliastas), que julgavam segundo suas íntimas convicção, após audição da defesa do réu.

Rui Barbosa (1934:119-120) acreditava que os primeiros traços da forma do júri, foram concebidos pelos britânicos, no reinado de Henrique II, após a conquista normanda. Concorda com este pensamento Maximiliano (1948: 156). O Tribunal da *inquisitio* primitiva substituiu os duelos judiciários, as ordálias (prova das águas e do fogo) e as conjurações (julgamento prestados em juízo pelos litigantes e seus pais, vizinhos e amigos); era mais um meio de apurar a verdade do que na forma de julgamento. Neste tribunal, o magistrado presidente escolhia de 10 a 24 pessoas para deporem e depois julgavam em conjunto, existia o direito de recusa e a incomunicabilidade. O juiz podia se pronunciar de acordo com a decisão do jurados ou em discrepância com esta. O nome *inquisitio* foi substituído pelo de *recognitio*, *assisa* e, posteriormente, *jurata*.

No entanto, alguns autores, dentre os quais Tucci (1999: 15-16), acreditam que o júri moderno encontra seu embrião no processo penal romano. Este doutrinador entende que o tribunal popular, para julgar o ser humano integrante de uma comunidade, devia ter uma estrutura, ainda que rudimentar, observando certas regras antes estabelecidas, o que ocorreu em Roma, com as chamadas *quaestio*.

'*Quaestio*' eram órgãos colegiados constituídos por cidadãos, representantes do povo

romano, presidido por um pretor, cuja constituição e atribuições, assim como os crimes de sua competência e as penas, eram definidas em leis, prévias e regularmente editadas.

Fora a Lex Cálpurnia, de 149 a.C. que criou a primeira ‘*quaestio*’, que teve a finalidade de investigar e julgar casos em que o funcionário estatal estivesse causando prejuízo ao provinciano (*quaestio repetundis*).

Várias outras ‘*quaestiones*’ sucederam a primeira, dentre elas as ‘*quaestio maiestatis*’ (julgamento crime de alta traição e de desobediência do Estado), ‘*quaestio de peculatu et sacrilegio*’ (julgavam somente os que defraudavam a propriedade pública, sacras e religiosas), ‘*quaestio ambitris*’ (julgavam os que praticavam corrupção eleitoral), ‘*quaestio de sacariis at veneficiis*’ (julgavam os que cometiam assassinatos, eventualmente, magia, falso testemunho ou atentados à segurança pública) ‘*quaestio de parricidiis*’ (julgavam os homicidas), ‘*quaestio de falsis*’ (julgavam os falsificadores de testamento ou de moedas), ‘*quaestio de iniuriis*’ (julgavam os que cometiam injúria grave e violavam a paz doméstica), ‘*quaestio de adulteriis*’ (julgavam os adúlteros e os que seduziam donzelas de boa fama) e ‘*quaestio de vi*’ (julgavam os que praticavam qualquer ato de violência).

Fora a primeira espécie de jurisdição penal que Roma conheceu. As *quaestio* com o correr do tempo, passaram de temporárias a permanentes, e assim foram denominadas de *questiones perpetuae*.

A ‘*quaestio*’ era composta de um presidente (*praetor vel quaestor*) e cinquenta cidadãos (*indices iurati*), no máximo, escolhidos entre os senadores. Em 122 a. C. Caio Graco, propôs que também os cavaleiros compusessem a *quaestio* e fora aceita pela Lex *Sempronia*. Anos depois, 70 a. C., a ‘*quaestio*’ fora composta de senadores, cavaleiros e ‘*tribuni aenari*’, uma terça de cada ordem.

As listas oficiais de jurados continham mil nomes de jurados, e eram colocadas numa urna, para serem indicados oportunamente, podendo ser recusados. Ao presidente, cabia examinar preliminarmente a acusação, decidir sobre a competência, receber o juramento das partes, escolher e convocar o corpo de jurados (*indices iurati*), presidir as discussões e fazer executar a sentença.

Os jurados deviam participar de todo o procedimento e, ao final, votavam pela condenação do réu, absolvição ou pelo alargamento da instrução. O processo acusatório

inaugurava-se pela proposta de acusação. Todo cidadão podia acusar, exceto os incapazes (mulheres e libertos) e os indignos (pessoas reprováveis, às quais se cominara a infâmia). Aquele que pretendesse sustentar acusação deveria oferecer o libelo, contendo a indicação do crime imputado ao acusado e a lei violada. Se vários fossem os acusados, o presidente escolheria o mais idôneo ou o mais interessado.

No momento da acusação, o acusador era posto defronte ao acusado, sendo que este assumia deveres e direitos de parte no sentido processual, não podendo dispor da acusação formulada, vinculando-se a ela até o final do processo. Recebida a acusação, o libelo permanecia guardado no erário público, o nome do réu era publicado numa tábua (embrião do rol das testemunhas), sendo cancelado se este fosse absorvido.

O acusado era citado e se não comparecesse, seus bens eram confiscados após um ano da citação. Comparecendo, era interrogado, se fosse réu confesso, tudo terminava, tendo o acusado como réu convicto. Se o acusado negasse a prática do crime o pretor determinava que as partes voltasse a juízo trazendo suas provas. Ao acusado cabia a investigação necessária para comprovar a acusação, podendo o acusado acompanhar esta atividade, inclusive indicando preposto para controlá-la.

Na data antes estabelecida, compunha-se o órgão julgador, sendo sorteado os jurados, podendo as partes os recusarem livremente. Após falavam as partes. Primeiro o acusador depois o acusado, podendo este último ser representado por um patrono (os oradores ou *advocati*). O tempo era limitado pela presidente, admitindo-se a réplica.

As provas eram de três espécie; '*per tabulas*' (documentais), '*per teste*' (testemunhais) e '*per quaestiones*' (demais meios de provas, inclusive a confissão). Após a colheita de provas passava-se ao julgamento. Preliminarmente, os jurados votavam oralmente, depois passavam a fazê-lo *supra tabellas*: A (absolvido), C (condenado) ou NL (remessa para instrução mais ampla). Contados os votos, a maioria decidia a resultado, que era anunciado pelo presidente. Se o resultado fosse a condenação, executava-se a sentença. Se fosse a absolvição, instaurava-se um processo contra o acusado.

A sentença não ficava sujeita a revisão, exceto em casos graves, como incompetência do tribunal e inobservância de garantias fundamentais à defesa do acusado, sendo que a decisão seria revisada por um magistrado superior. A pena estava fixada na lei instituidora da *quaestio*.

Após este relato percebe-se claramente, em razão da coincidência das características entre duas instituições, que a *célula mater* do júri brasileiro dormita nas *quaestiones perpetuae* do processo penal acusatório romano.

### 3.3 Evolução

Com a invasão do Império Romano pelos bárbaros, estabeleceu-se que em cada cidade ou burgo, havia um grupo de encarregados (*compurgtoes*), dentre os homens livres, de verificar a existência de fatos criminosos e a sua autoria, e após a atuação acusatória e defensiva, julgavam a causa. O julgamento era presidido por um conde, que não participava da votação.

Devido à dificuldade de comunicação entre os burgos, os abusos, os escândalos produzidos pelas decisões de tais julgados, levaram os reis a substituí-los por escabinos (cidadãos idôneos e instruídos), selecionados pelo Conde. O mesmo acontecendo com o feudalismo.

Os normandos que invadiram a Inglaterra, levaram consigo a modalidade de atuação judicial popular, que copiaram, embora de maneira rudimentar, dos romanos. Na Inglaterra, o Júri foi desenvolvido com tanto rigor que ultrapassou fronteiras atingindo toda Europa e as Américas.

Antes de atingir a Europa, o modelo de júri inglês chegou na América do Norte. Foi colocado na Carta Régia em 1629, pelos colonos de Plymouth (primeiro grupo de imigrante incumbido da civilização colonial). No século XVII, assim como na Inglaterra, o processo do júri generalizou-se como padrão comum, abrangendo o julgamento geral de todas as causas.

A instituição do júri foi consagrada pela constituição norte-americana, bem como pela dos Estados Federados, apesar de sua organização não ser idêntica nos diversos Estados. Todavia, guardam semelhança ou suas formalidades, dentre as quais publicidade dos atos, regime de plena oralidade, contraditoriedade real, assumindo caráter sigiloso apenas no momento de votação, atingindo o resultado (necessariamente unânime), o veredicto será publicado na sala do tribunal.

Os ideais iluministas que inspiraram a Revolução Francesa afetaram, demasiadamente, à organização judiciária. A Assembléia Constituinte deliberou (03/NOV/1789) que a justiça seria totalmente remodelada. Em 30/ABR/1790 esta mesma assembléia consagrou o júri criminal como instituto judiciário.

Adotou-se a publicidade dos debates, determinando-se que o júri funcionaria em causas criminais. Estabeleceu-se, ainda, que para ser jurado o cidadão tinha que ser eleito, tornando-se impedido de ocupar, por dois anos, qualquer função pública, se não se inscrevesse na lista de jurados.

Outrossim, o processo penal passou a compor-se de três fases: instrução preparatória, júri de acusação (composto de oito membros, sorteados de uma lista de trinta cidadãos), debates e júri de julgamento (formado de doze membros, sorteados numa lista de duzentos cidadãos, com direito a recusa de vinte pelas partes).

A Constituinte Francesa de 1790 também admitiu a proclamação individual do voto (devendo o jurado julgar de acordo com sua consciência) além de admitir a condenação do acusado pela maioria dos votos, ao revés da Inglaterra que somente aceitava uma condenação pela unanimidade de votos dos jurados.

### **3.4 O Tribunal do Júri no Brasil**

Por disposição constitucional, todos os crimes dolosos contra a vida e, igualmente, aqueles que lhes forem conexos, devem ser julgados pelo do Tribunal do Júri, ante verificação da regra de competência absoluta, estatuída no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e regulamentada no artigo 78, inciso I do Código de Processo Penal (1996).

Vale ressaltar, que o procedimento do Júri é escalonado e bifásico. Sua primeira fase vai da denúncia até a sentença de pronúncia, que corresponde ao juízo de acusação ou de afirmação da culpa; já a segunda fase compreende-se entre o libelo crime acusatório, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, e a realização do julgamento em plenário.

O Tribunal do Júri, no Brasil, foi instituído na legislação brasileira pela Lei de 18 de junho de 1822, com competência exclusiva para o julgamento dos crimes de imprensa. Este tribunal era composto de vinte e quatro jurados, escolhidos dentre os cidadãos bons, honrados, inteligentes e patriotas, cabendo sua nomeação ao Corregedor e Ouvidores do crime, e as suas decisões cabia apelação para o Príncipe Regente D. Pedro.

Segundo Enéas Galvão (*apud* Oliveira Filho, 1932: 09), essa lei do júri foi aplicada pela primeira vez, no Brasil, em 1825, em ação penal decorrente de carta injuriosa publicada com as iniciais R.P.B., no Diário Fluminense, injúrias essas que visaram à pessoa de Francisco Alberto Ferreira de Aragão, Intendente Geral de Polícia da Corte. Outros, no entanto, apontam João Soares Lisboa, redator do Correio do Rio de Janeiro, como o primeiro a comparecer perante o Tribunal do Júri, que, aliás o teria absolvido.

A Constituição Política do Império, promulgada em 25 de março de 1824, estabeleceu em seu artigo 151, que o Poder Judicial independente, seria composto de juizes (que aplicariam a lei) e de jurados (que julgariam os fatos). Somente a Lei de 20 de setembro de 1830, deu ao Júri organização mais específica, instituindo o Júri de Acusação e Júri de Julgação. O Código de Processo Criminal do Império, de 29 de novembro de 1832, seguindo o exemplo das leis inglesas, norte americanas e francesas, outorgou ao Júri atribuições muito amplas, o que lhe custou várias críticas, dos nossos mais renomados juristas.

Havia dois Conselhos de Jurados, o primeiro – Júri de acusação - era composto de vinte e três membros, e o segundo - Júri de Sentença – era composto de doze, escolhidos dentre os eleitores de reconhecido bom senso e probidade. Não podiam fazer parte deste conselho os senadores, deputados, conselheiros e ministros de Estado, bispos, magistrados, oficiais de justiça, juizes eclesiásticos, vigários, presidentes e secretários dos governos das Províncias, comandantes de armas e dos corpos de primeira linha.

A Lei 261, de 03 de dezembro de 1841, apresentou modificações significativas à instituição do Júri, dentre as quais a extinção do Júri de Acusação, delegando aos juizes municipais e às autoridades policiais a incumbência da formação da culpa e da sentença de pronúncia. A Proclamação da República trouxe-nos o Decreto 848, de 11 de outubro de 1890, que organizou a Justiça Federal, criando, também, o júri federal. A Carta Maior da República brasileira, de 24 de fevereiro de 1891, manteve a instituição em seu artigo 72, parágrafo 31.

A partir daí, todas as demais Constituições da República (de 16 de julho de 1934,

artigo 72; de 16 de setembro de 1946, artigos 141, parágrafo 28; de 24 de janeiro de 1967, no artigo 150, parágrafo 18; emenda Constitucional 01, de 17 de outubro de 1969, artigo 153, parágrafo 18; de 05 de outubro de 1988, artigo 5, inciso XXXVIII) dispuseram sobre o júri no texto constitucional, com reinstauração do regime democrático.

A Carta de 1937, omitindo-se a respeito da instituição, fez crer que ela se achava extinta, quando em 05 de janeiro de 1938, foi promulgado o Decreto-lei 167, disciplinando-o, esclarecendo ainda que o tribunal popular do júri nunca fora extinto e fora mantido pelo preceito genérico do artigo 183, da Constituição de 1937, que declarava em vigor, enquanto não revogadas, as leis que explícita ou implicitamente, não contrariassem as suas disposições. Criada a Justiça Federal, também para ela é previsto o júri (Decreto 848, de 11/10/1990).

### **3.5 O Tribunal do Júri no mundo de hoje**

Na América do Sul não existe composição semelhante ao Júri Brasileiro. A Argentina nunca o instituiu em sua legislação. Nos EUA, o modelo que mais se assemelha ao brasileiro é o *Trial Juries*, composto de doze jurados, com necessidade de votação unânime para condenação, não existe a incomunicabilidade dos jurados nem o sigilo das votações. O voto é revelado. Na Holanda, não existe a instituição do Júri.

A Espanha havia suprimido o Júri na Constituição de 1936, mas recentemente, na Constituição a de 1978, previu a participação dos cidadãos na distribuição da Justiça. Importa mencionar que no mundo existem tribunais que apresentam semelhanças com o Tribunal do Júri que conhecemos, são os chamados escabinos. Estes estão em franca ascensão, e são júris mistos onde se reúnem magistrados de carreira e leigos, decidindo sobre a culpabilidade e a pena.

Na Bélgica e na Dinamarca, este é o sistema aplicado, no qual se reúnem doze jurados deliberam sobre a culpabilidade de um acusado, antes de reunirem-se com três magistrados para decidir a pena a ser-lhe aplicada. Na Inglaterra o júri é muitíssimo respeitado, sendo doze o número de jurados; e na Escócia este número sobe para quinze. Por outro lado, no Reino Unido não é possível fazer uma comparação, em face de variantes possíveis na forma procedimental.

Na Suécia, o tribunal dos escabinos só julga os crimes de imprensa. Já na Suíça, cada grupo de pequenas cidades ou vilas, tem seu próprio procedimento. Em Genebra, por exemplo, doze jurados e três magistrados, compõem o Tribunal Criminal de Valais.

Na Alemanha suprimiu-se da lei o júri tradicional em 1925, instituindo-se o escabino com a figura de assessores, sendo que dois jurados são eleitos por quatro anos e julgam, ao lado de três magistrados.

A França, em 1941, suprimiu o Júri tradicional e instituiu o sistema escabinado, composto de três juízes e nove cidadãos. Imitando o sistema francês, a Argélia previu o seu Tribunal Criminal, composto de três juízes e quatro assessores jurados, sorteados para a sessão trimestral. Procedimentos semelhantes são encontrados por toda a África.

Na Ásia nem a Coreia do Sul nem o Japão possuem Júri, todavia, o sistema judiciário deste último é muito semelhante ao adotado no EUA. Formas assemelhadas ao Júri existem ainda no Canadá, Áustria, Grécia, Noruega, Nova Zelândia, e parecidos com escabinado na Bulgária, Polônia, Rússia e Romênia.

### **3.6 Características Processuais Constitucionais do Júri**

No Brasil, o Júri constitui-se de juizes tirados do povo, por prévio alistamento, sorteio e escolha, que decidem pela sua convicção íntima e tratam exclusivamente de questões de fato. O processo de competência do Júri tem caráter público, contraditório e oral, sendo este procedimento dividido em duas fases, uma de formação da culpa (*iudicium accusationis*) e outra de julgamento (*iudicium causae*). O órgão julgador é composto de um juiz togado, que será seu presidente e juizes de fato, estes últimos irão proferir o veredicto, em votação secreta.

A Constituição Federal (1988) reconhece plenamente esta instituição, assegurando-lhe a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Garante o artigo 5º, XXXVIII, letra *a*, a plenitude de defesa, sendo que o mesmo artigo assegura a todos os litigantes e aos acusados em geral a ampla defesa (inciso LV).

Acreditam os doutrinadores que o legislador constitucional não foi redundante, pois neste artigo coexistem dois princípios. O legislador quis assegurar ao réu, no Júri, além da ampla defesa geral de todos os acusados, a defesa plena levando-se em conta, principalmente, o fato de que, diferentemente das decisões judiciais nos processos em geral, a decisão dos jurados não é motivada. Pode o juiz, no seu julgamento, de ofício, admitir em favor do réu uma tese não apresentada pela defesa, mas os jurados não podem. Por esta razão, acredita-se que se exige mais do advogado no Júri, nascendo daí a necessidade de se garantir ao réu a plenitude de defesa. Trata-se, pois, de uma garantia especial que aplica à fase do plenário.

Fernandes (2000) nos demonstra que

*O início do exercício da plenitude de defesa ocorre no momento da escolha dos jurados e continua no plenário abrangendo: a formação do Conselho de sentença, com direito a recusas e a possibilidade de conhecer os jurados; os debates, a formulação e a votação dos quesitos. Extrai interessantes conclusões, como, por exemplo, a de que o réu, quando for necessário para a defesa plena, tem direito : a ouvir mais testemunhas do que permite o rol; a tempo maior para os debates, submetendo, é certo, sua pretensão à apreciação do juiz; a inovar na tréplica sua tese de defesa. Ao juiz incumbe o controle da defesa eficiente, declarando, quando se fizer necessário, o réu indefeso, ou admitindo, se for imprescindível, a tréplica ainda quando não houve a réplica. Entende, ainda, prejudiciais à defesa a permanência do réu algemado em plenário ou a exibição dos antecedentes do acusado. Por fim realça, que, para a defesa plena, deve o juiz formular quesitos sobre todas as teses apresentadas pelo advogado e sobre defesas trazidas pelo réu em seu interrogatório.*

Vigora no processo penal brasileiro o princípio do sigilo das votações. Todavia, Lopes (1998) acredita que devemos denominar tal princípio de princípio do sigilo dos jurados, pois ao contrário da forma usada na Constituição Federal, no artigo 5º, XXXVIII, prefere o autor interpretar a regra em seu sentido mais amplo, para abarcar o sigilo como um princípio da função do jurado.

O sigilo no julgamento pelo júri se expressa sob duplo aspecto: sigilo das votações e incomunicabilidade dos jurados. A forma sigilosa ou secreta da votação - principalmente, mas também do restante da participação do jurado na sessão de julgamento decorre da

necessidade de resguardar-se a independência dos jurados - juízes leigos, destituídos de garantias - no ato crucial do julgamento, que é a deposição dos votos, em sentido positivo ou negativo, dela resultando o veredicto e a sorte do acusado.

No nosso sistema legal traz a regra da incomunicabilidade adjunta ao princípio da imparcialidade. Tampouco é absoluta a incomunicabilidade, vez que poderão os jurados - desde que não externem opinião ou convicção- dirigir perguntas e solicitar esclarecimento ao juiz e por intermédio deste às partes (artigo 476 e 478, CPP), além de inquirir testemunhas (art. 468, CPP). A incomunicabilidade que a lei quer assegurar diz respeito ao mérito do julgamento e tem como objetivo impedir que o jurado exteriorize sua forma de decidir e venha a influir, quer favorecendo, quer prejudicando qualquer das partes.

A violação da incomunicabilidade dos jurados acarreta nulidade do julgamento (CPP, art. 564, III, j). O momento exato do início do sigilo das votações no júri ocorre quando da transposição dos jurados do Plenário à sala secreta.

É importante salientar que a Constituição Federal de 1988 não aboliu a denominada sala secreta, havendo mantido a votação no referido recinto, consoante o disposto no artigo 5º, XXXVIII. O julgamento na sala secreta não viola o princípio da publicidade dos atos processuais e das decisões judiciais previstas nos artigos 5º, LX, e 93, IX, CF, em face da faculdade que a parte final deste último dispositivo constitucional concede à lei de limitar a presença, em determinados atos, aos advogados e as partes. Os artigos 476, 480 e 481 do CPP foram recepcionados pela atual Constituição Federal.

A soberania dos veredictos foi prevista preliminarmente pela Constituição Federal de 1946 e mantida na CF de 1967. Na Emenda nº 1, de 1969, apesar de manter a instituição do Júri, não se referiu à soberania de seus veredictos, todavia como a redação do Código de Processo Penal ficara inalterada, continuou o entendimento de que permanecia a soberania do júri, não podendo o Tribunal de Justiça alterar a decisão dos jurados. A soberania dos veredictos retornou na Constituição de 1988.

O Júri decide exclusivamente pela livre convicção. O veredicto é composto de respostas monossilábicas que afirmam ou negam os quesitos que são formulados, sendo que nas razões pelas quais o Júri responde aos quesitos consiste a soberania da sua consciência. A soberania do Júri significa a impossibilidade de outro órgão judiciário substituir ao Júri na decisão de uma causa por ele proferida, soberania dos veredictos traduz a impossibilidade de

uma decisão calcada em veredicto dos jurados ser substituída por outra sem esta base.

Os veredictos são soberanos, porque só os veredictos é que dizem se é procedente ou não a pretensão punitiva. Esta soberania não consiste todavia, na impossibilidade de um controle sobre o julgamento, que sem subtrair ao Júri o poder exclusivo de julgar a causa, permite a lei que se examine se houve ou não um grosseiro *error in iudicando*, pois se assim não o fosse haveria de confundir-se essa soberania com onipotência insensata e sem freios.

No tocante a soberania dos veredictos o STF, em reiteradas decisões, tem entendido que em matéria criminal não pode haver decisão intangível, mesmo aquelas proferidos pelo júri, sendo que a soberania do veredicto dos jurados não exclui a recorribilidade de suas decisões, sendo assegurada com a devolução dos autos ao Tribunal do Júri, para que profira novo julgamento, uma vez cassada a decisão recorrida (Ac. HC 67.271-0-SP – DJU 02.06.1989; Ac. HC 67.531- SC – DJU 30.06.1989; Ac. 71.617-RS – DJU 22.11.1994).

Ainda sobre esse tema há duas hipóteses que merecem destaque: quando há absolvição sumária em casos de inimputabilidade, sendo aplicada pelo juiz medida de segurança ao acusado e, quando, em revisão criminal, o tribunal absolve réu condenado.

O Supremo Tribunal Federal, em posição contrária à orientação que vinha prevalecendo nos tribunais, decidiu que aplicação de medida de segurança representa restrição de liberdade ao réu e, assim, não pode subtrair dos jurados a possibilidade de proferirem decisão absolutória mais ampla sem a necessidade de se constranger o réu ao cumprimento da medida de segurança.

Em casos de revisão criminal, a soberania dos veredictos apenas tem seu sentido e seus efeitos restritos ao processo enquanto relação jurídico-processual não decidida. Assim, transitada em julgado a sentença do Juiz Presidente, é cabível a revisão do processo findo (artigo 621, CPP), e o que foi decidido na esfera revisional Não fere a soberania do Júri. Outro argumento seria de que a revisão criminal é garantia implícita da Constituição e, entre duas garantias, deve prevalecer a mais favorável à liberdade, no caso a garantia da revisão sobre a garantia das soberania dos veredictos.

Quanto à competência do Tribunal do Júri a quem compete julgar os crime dolosos contra a vida, a CF prevê a regra mínima e inafastável, não impedindo que o legislador infraconstitucional lhe atribua outras diversas competências, bem como algumas exceções.

Primeiramente, a lei (artigo 411, do CPP) permitiu a absolvição sumária do acusado para evitar que seja submetido as delongas do julgamento pelo júri. Outra exceção à competência do júri é aquela apresentada pelos artigos 102, I, b, e c; artigo 105, I, a; artigo 18, I, a; artigo 96, III e artigo 29, VIII, que são as hipóteses de foro especial por prerrogativa de função. Assim sendo, apenas para exemplificar, o tribunal competente para julgar os juizes de direito, os membros do Ministério Público, os secretários de estado, os deputados estaduais e os prefeitos municipais pela prática de crimes dolosos contra a vida é o Tribunal de Justiça do Estado.

Vale salientar, que se o crime é cometido em co-autoria com terceiro, sem prerrogativa de foro, biparte-se o processo, a fim de que seja o segundo réu submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

prevista no inciso IV, do mesmo dispositivo legal.

As chamadas nulidades relativas são as que não podem ser decretadas de ofício, não podem ser apontadas por quem lhes deu causa ou que para elas concorreu. Somente poderá suscitar-las a parte que tiver interesse na observância do preceito, desde que o faça dentro do prazo determinado para tal fim. São sanáveis pela oposição no momento oportuno, ou pela aceitação dos efeitos do ato irregular.

Importa mencionar a diferença entre nulidade relativa e anulabilidade. Na primeira o ato processual nasce ineficaz, nesta última o ato nasce válido, mas pode ser afetado por vício posterior, perdendo sua eficácia.

## **4.2 Nulidades no procedimento do Júri**

O rito adotado pelo Código de Processo Penal, para a primeira fase do procedimento dos crimes julgados pelo Tribunal Popular do Júri, é idêntico ao ordinário previsto para os crimes de reclusão, ainda que a infração a ser julgada pelo Júri seja apenada com detenção. As diferenças entre os procedimentos começam a aparecer após as alegações finais quando o juiz de direito proferirá uma decisão, podendo ele pronunciar (artigo 408, do CPP), impronunciar (artigo 409, do CPP), absolver o réu (artigo 411, do CPP) ou desclassificar a infração cometida pelo réu, hipótese em que processo será encaminhado ao órgão jurisdicional competente (artigo 410, do CPP).

As nulidades relativas ocorridas durante a primeira fase do procedimento do Júri deverão ser argüidas na etapa das alegações finais escritas (artigo 571, I, do CPP), sendo as nulidades sanadas pelo trânsito em julgado da sentença de pronúncia.

Quanto às nulidades relativas, ocorridas durante a preparação do julgamento, deverão ser levantadas, impreterivelmente, sob pena de reclusão, logo após anunciado o processo a pregoadas as partes (artigo 571, V, do CPP).

As nulidades relativas que ocorreram em Plenário, durante a sessão de julgamento, deverão ser argüidas imediatamente depois de ocorridas e seu registro feito em ata, também

sob pena de preclusão (artigo 571, VIII, do CPP).

A partir de então iremos nos deter em comentários sobre os atos praticados após a decisão de pronúncia e também os vícios desta decisão.

#### 4.2.1 Pronúncia

Achamos pertinente apresentar, inicialmente, alguns conceitos de pronúncia, apresentados por alguns estudiosos do Direito. Inicialmente, transcrevemos o pensamento de Franco (1960: 165), segundo o qual a pronúncia *é a decisão pela qual o juiz estabelece a existência de um crime e quem seja o seu autor*. Helvécio Gusmão (1933: 324), refere-se à pronúncia como sendo *a decisão declaratória de se achar o acusado incurso na sanção penal cuja prática lhe é imputada, mandando, ao mesmo tempo, que o seu nome seja incluído no rol dos culpados, sujeitando-o à prisão e livramento*.

Mais recentemente, e considerada *stricto sensu*, a pronúncia é definida por Mirabete (1991: 460-461), como *a decisão interlocutória mediante a qual o magistrado declara a viabilidade da acusação por se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor*.

Dentre os autores da nova geração, Neves (1992) conceitua a pronúncia como a sentença declaratória judicial, que acolhe a denúncia ou a queixa, determinando o dispositivo legal em que o réu está incurso, lançando-lhe o nome no rol dos culpados e recomendando-o à prisão.

A matéria de pronúncia se concentra no Art. 408 do CPP. Ao contrário do que afirmavam alguns autores do passado, a pronúncia não é despacho, mas sentença, como o próprio § 1º do Art. 408, supra, faz ver, porque na pronúncia o juiz julga procedente ou improcedente a acusação, manda incluir o nome do réu no rol dos culpados ou, a contrario *sensu*, pode até absolvê-lo *in limine*.

O juiz, convencendo-se da existência do crime e de indícios de autoria, proferirá a decisão de pronúncia e mandará o réu para o julgamento pelo Tribunal Popular, é o que prevê o artigo 408, do Código de Processo Penal.

A ausência da sentença de pronúncia nos processos do Júri traz como consequência a nulidade absoluta (artigo 564, inciso III, letra "F", do CPP), não só pela previsão legal, mas, sobretudo, por representar garantia ao réu, diretamente relacionada ao sistema constitucional.

A pronúncia, apesar de ter natureza de decisão interlocutória, é tratada pelo Código como sentença e, como tal, deve atender aos requisitos do artigo 381, do CPP. Na decisão de pronúncia o juiz deve avaliar, fundamentadamente, além da existência do crime e os indícios da autoria, possíveis preliminares argüidas pelas partes nas alegações finais, analisar as qualificadoras que pesam sobre o réu, todavia, deve usar de moderação na linguagem empregada evitando assim alguma influência na decisão dos jurados.

A jurisprudência tem considerado inválida a sentença de pronúncia que não declara os dispositivos em que o réu está incurso e, também, aquela em que o magistrado exorbitou na análise das provas colhidas na instrução, ou no exame dos aspectos da personalidade do réu que pode terminar com vantagens ou prejuízos para as partes nos debates em plenário.

No entanto, a posição mais aceita na jurisprudência tem sido menos rigorosa, acreditando-se não ser aconselhável o uso de uma linguagem mais contundente utilizada pelo magistrado na prolação desta sentença, todavia não se chega ao ponto de concluir pela nulidade da pronúncia. (STF, RTJ 23/23; TJMS, RT 558/7; TJSP, RT 586/08.

Grinover, Fernandes e Gomes Filho (1997), referem que, estando evidenciado o excesso de motivação que possa causar influência no veredicto final, não se permitirá às partes a leitura dos termos inadequados durante os debates, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 475, do CPP.

Depois de proferida a decisão de pronúncia, pode haver uma mudança nesta em decorrência de circunstância superveniente, alteradora da classificação penal, sem que isso represente uma nulidade. Pode ocorrer de chegar ao processo, por exemplo, um novo laudo pericial que indique que a vítima de lesões corporais veio a sucumbir, comprovando o nexo entre as lesões e a morte, proferirá o juiz, amparado no artigo 416, do CPP, outra decisão retificando a parte conclusiva e classificatória da pronúncia, sem ofender-lhe os efeitos preclusivos nem a natureza processual desta sentença.

Da pronúncia, em se tratando de crime inafiançável, deve o réu ser intimado pessoalmente, bem como seu defensor constituído, sob pena de violação do princípio da

ampla defesa. Vale ressaltar que o artigo 392, do CPP não exige a intimação de ambos.

#### *4.2.2 Libelo. Contrariedade. Preparo do processo para julgamento*

O libelo é uma peça oferecida pelo Ministério Público, que desdobra em artigos a classificação penal fixada pela decisão de pronúncia. Os requisitos do libelo estão enumerados no artigo 417, do CPP, poderá conter o requerimento de diligências e o rol de testemunhas a serem oitivadas em plenário, bem como ser juntado documentos aos autos.

Através do libelo se dá conhecimento ao réu do teor da acusação, dando-lhe a possibilidade de apresentar a contrariedade e a defesa em plenário. A ausência do libelo acarreta nulidade absoluta do procedimento especial do Júri (artigo 564, inciso III, f, do CPP) e importa em cerceamento do direito de defesa.

O libelo, crime acusatório, é fonte dos quesitos a serem votados pelos jurados; eventuais defeitos na elaboração do libelo poderão caracterizar irregularidade ou dar lugar ao reconhecimento de nulidade, desde que demonstrada a repercussão do vício na elaboração do questionário, por conseguinte, na decisão do Júri. Todavia, cabe ao juiz, que vai redigir o questionário, depurar os artigos desta peça e incluir nos quesitos apenas o que for necessário na formação do veredicto.

Outrossim, constitui causa de nulidade absoluta a falta de entrega da cópia do libelo ao réu, mediante recibo (artigos 421 e 564, III, f, todos do CPP), bem como a notificação do defensor, para que, no prazo de cinco dias, apresente a contrariedade. A falta de leitura do libelo, ao início da sessão de julgamento, bem como equívoco na descrição do nome da vítima na peça acusatória, representam meras irregularidades que não causarão nulidade ao julgamento.

A contrariedade é uma peça de defesa e nela se poderão arrolar as testemunhas que serão inquiridas em plenário, pedir juntada de documentos, todavia, a ausência desta peça não traz nulidade ao processo. Após o oferecimento do libelo e a respectiva contrariedade, o processo será preparado para o julgamento no Tribunal do Júri.

O preparo é o ato do juiz que consiste em ordenar, de ofício ou a requerimento das

partes, as diligências necessárias para o saneamento de irregularidades ou nulidades ainda subsistentes bem como esclarecimento de fato que interesse à decisão da causa (artigo 425, CPP). Assemelha-se ao despacho saneador no processo civil, o qual tem natureza ordinatória, não cabendo recurso.

#### *4.2.3 Intimações para as sessões de julgamento : réu, testemunhas e jurados*

Procedido o sorteio dos jurados que devam participar do Conselho de sentença, estes deverão ser intimados a estar presentes à reunião do Júri. A falta de intimação dos jurados dará causa à anulação do julgamento, por impedir que dele participem aqueles especialmente sorteados para esse ato.

A lei prevê que o réu deverá ser intimado a participar da sessão do Júri, quando não for permitido seu julgamento à revelia (quando este tiver cometido um crime afiançável e quando sua ausência ocorra sem motivo legítimo – artigo 451, parágrafo primeiro, do CPP). A não intimação do acusado para a sessão de julgamento é um caso de nulidade relativa, como previsto no artigo 572, do CPP, havendo também a possibilidade de ser sanada como prevê o artigo 570, do mencionado estatuto legal.

Alguns doutrinadores pátrios acreditam que, apesar do previsto nos artigos antes mencionados, a não intimação do réu para sessão de julgamento acarreta nulidade absoluta, por configurar-se evidente cerceamento do direito de defesa.

No libelo e, também, na contrariedade as partes poderão apresentar testemunhas que tenham interesse em serem ouvidas em plenário, sendo que o juiz deverá ordenar a intimação destas para comparecimento na sessão de julgamento (artigo 425, do CPP). A falta de intimação destas testemunhas, indicadas pelas partes, as quais devem referir o local em que poderiam ter sido encontradas ou, ainda, arroladas sob cláusula de imprescindibilidade, implicará na nulidade do julgamento (artigo 455, do CPP).

#### *4.2.4 Presença, sorteio e incomunicabilidade dos jurados*

No dia e horário designados para realização do julgamento, o juiz presidente abrirá a sessão e fará a conferência da urna, na qual deverá constar o nome dos vinte e um jurados que deverão funcionar na sessão periódica. A verificação antecipada das cédulas, antes da formação do Conselho de Sentença, é uma formalidade que deve constar expressamente na Ata. A falta dessa referência, na Ata, faz presumir o não cumprimento desta formalidade e ensejará a nulidade do julgamento.

Para a realização da sessão é imprescindível a presença de, no mínimo, quinze jurados, dentre os vinte e um que compõem o tribunal. Estando presentes quinze jurados e havendo impedimento ou suspeição de dois ou mais deles, o julgamento poderá acontecer; todavia se ocorrer com recusas imotivadas (três para a acusação e três para a defesa) e motivadas número insuficiente para instalação da sessão, o júri será adiado para a primeiro dia desimpedido (artigo 442, do CPP).

É bom lembrar que a jurisprudência tem reconhecido a nulidade do julgamento em que no Conselho de Sentença participa um jurado que funcionou no julgamento de co-réu (RT 624/301). O sorteio do Conselho de Sentença deverá ser realizado publicamente pelo juiz presidente, após a leitura das advertências previstas no artigo 458, do CPP, não constituindo causa de nulidade eventuais irregularidades ocorridas no referido sorteio, por absoluta falta de previsão legal.

A incomunicabilidade do jurado representa a garantia de sua independência de convencimento, bem como o sigilo das votações, característica essencial do Júri no sistema constitucional brasileiro (artigo 5, XXXVIII, B, CF). A violação desta fórmula essencial no julgamento perante o Júri acarreta nulidade absoluta do mesmo.

Saliente-se, todavia, que esta incomunicabilidade que a lei quer assegurar diz respeito ao mérito do julgamento e tem como objetivo impedir, que o jurado exteriorize sua forma de decidir e venha a influir, favorecendo ou prejudicando as partes. Durante o período do descanso os jurados estes não estão obrigados a permanecer mudos e isolados, bastando que não manifestem sua opinião sobre o processo.

O Código de Processo Penal reclama que a incomunicabilidade seja certificada na Ata,

bem como certificada pelos oficiais de justiça; entretanto, a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que esta formalidade não seja vista como essencial, pois no Júri, o que realmente importa é a própria incomunicabilidade, a qual se não for posta em dúvida, não causará nulidade ao julgamento (RT 468/314).

#### *4.2.5 A acusação e defesa na sessão de julgamento*

Terminada a instrução do processo em plenário do Júri, o juiz presidente anunciará a fase dos debates, sendo que o Ministério Público e seus eventuais assistentes terão duas horas para pronunciamento, acrescida de mais uma hora, se forem dois ou mais réus; logo em seguida, a defesa se pronunciará por igual período de tempo. A acusação e a defesa, na sessão de julgamento, são requisitos essenciais à validade da ação penal.

No Júri, a atuação do Ministério Público e da defesa durante o julgamento é erigida em fundamental pressuposto de eficácia do ato, pois, além de representar ofensa ao princípio constitucional do contraditório, reflete prejuízo à formação do convencimento dos jurados, uma vez que se os juízes, realmente, não conhecem os fatos contidos nos autos nem as questões de direitos ali mencionadas, necessitam, destarte, conhecer com amplitude as teses apresentadas pelas partes.

A falta de acusação ou de defesa em plenário é causa de nulidade absoluta do julgamento, como foi dito, contudo, é importante que se distinga o que vem a ser cada uma delas. A defesa em plenário deve ser efetiva, prevendo a lei processual a possibilidade do juiz presidente do Júri dissolver o Conselho de Sentença quando verificar que o réu está indefeso. Não é permitida a concordância do defensor com a tese acusatória, porém, uma defesa consistente, que se limite ao pedido de reconhecimento de certos benefícios legais, que possam abrandar a pena ou afastar qualificadoras e agravantes propostos pela acusação, deve ser considerada eficiente e consentânea com a exigência constitucional.

A jurisprudência tem decidido que não se pode caracterizar deficiência da defesa no Júri, o fato do advogado não usar integralmente o período de tempo concedido para seu pronunciamento, desde que a prova indique que a sua atuação foi juridicamente perfeita e adequada às circunstâncias do caso (RT 564/367). Outrossim, por violar o imperativo da plenitude de defesa, é nulo o julgamento realizado sem a presença do defensor escolhido pelo

réu, sendo que constatada a ausência do defensor do acusado o julgamento deve ser adiado (artigo 449, do CPP).

No tocante à acusação, iniciados os debates, ao Promotor de Justiça não é permitido desistir do uso da palavra para a acusação, sendo causa de nulidade da sessão a falta desta fala. Vale ressaltar, entretanto, que não é considerada como ausência de acusação o Representante do Ministério Público pedir a absolvição do réu no Plenário do Júri. Apesar do libelo ser peça indispensável nos processos julgados no Tribunal dos Sete e conter os termos que a acusação deve se pautar na fase dos debates, não é obrigatório ao Parquet pedir a condenação do réu em Plenário, diante de uma prova absolutória, inclusive isto está previsto genericamente no artigo 385, do CPP.

#### *4.2.6 Quesitos*

Os quesitos são as perguntas escritas, que serão respondidas pelos jurados. Qualquer deficiência dos quesitos ou das suas respostas acarretará nulidade absoluta ao julgamento, pois viciará a própria decisão popular.

O questionário deve versar sobre o fato principal, nexos existentes entre o fato e o réu, existência de eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes, causas de exclusão de crime ou de isenção de pena, deve ser formulado em proposições simples e bem distintas.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que, se as partes silenciarem durante o julgamento pelo Tribunal do Júri sobre alguma irregularidade na quesitação, esta irregularidade estará sanada, a não ser que seja muito grave e que induza o Conselho de Sentença a erro ou perplexidade sobre o fato sujeito à decisão (RT 601/444).

A Jurisprudência tem entendido que também acarretará nulidade ao julgamento o fato de os quesitos serem formulados de maneira negativa, bem como redigidos de forma prolixa e confusa e, ainda, a falta de formulação dos quesitos referentes ao excesso doloso e culposo, sendo que, neste último caso, o reconhecimento da nulidade independe de protesto durante a sessão do Tribunal do Júri.

A Súmula 156 do Supremo Tribunal Federal acrescenta que é absoluta a nulidade do

juízo pelo Júri, por falta de quesito obrigatório, entretanto, o Supremo Tribunal Federal vem admitindo uma flexibilidade na aplicação deste entendimento, pois decidiu que *positivado o quesito genérico sobre a existência de atenuantes, não causa nulidade a omissão do quesito específico, quando apesar dela, haja o juiz considerado a atenuante mais parecida aplicável ao caso, nominando-a para diminuir a pena.* (RT 585/354).

Outro ponto importante a ser comentado é o que diz respeito à previsão do artigo 484, incisos I e III, do CPP, no tocante à ordem na formulação dos quesitos, pois sua inobservância trará nulidade absoluta ao julgamento. Aplicando o princípio do 'favor rei', primeiro os jurados devem ser questionados sobre o fato principal, logo em seguida sobre as teses de defesa, somente após estes é que serão formulados os demais quesitos da acusação. Afirmada inicialmente a tese da defesa, ficam prejudicados os demais quesitos acusatórios.

Durante a votação, se ocorrer contradição entre as respostas dos quesitos, de acordo com o previsto no artigo 489, do CPP, o juiz presidente fará nova votação dos quesitos que receberam respostas antagônicas, explicando aos jurados os motivos da contradição; se tal fato não se verificar, ocorrerá a nulidade absoluta.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Abordamos, em linhas gerais, alguns pontos e aspectos desta apaixonante instituição processual penal que é o Tribunal do Júri. Fica claro, entretanto, que neste trabalho não conseguiríamos delinear, com precisão, todas as suas variadas peculiaridades do tema, daí porque sugerimos a continuidade desta tarefa aos estudiosos desta instituição que, ao nosso ver, é uma das mais democráticas existentes no país.

Ao terminarmos o nosso trabalho, recorremos às palavras de Marrey (1997) ao declarar que o Júri não é, simplesmente, um mero órgão judiciário, mas uma instituição política, voltada a assegurar os direitos e garantias individuais reconhecendo, implicitamente, o direito dos cidadãos de serem julgados por seus pares, ao menos sobre a existência material do crime e a procedência da imputação. Esse ato de julgar o fato do crime e sua autoria é um direito inviolável do indivíduo e, não apenas, uma função que deve ser exercida pelo Poder Judiciário.

Convém aqui ressaltar que caracteriza cerceamento de defesa, eivada, portanto, de nulidade, a decisão judicial que, ao desclassificar a infração, condena o acusado às penas de crime diverso, sem observar as providências exigidas no Art. 410 do Código de Processo Penal. Quanto ao poder do juiz de se pronunciar pela culpabilidade do acusado (§ 1º), existe decisão jurisprudencial de que não há ofensa ao Art. 5º, LVII, da CF, vez que a expressão 'culpados' não está empregada no sentido de 'condenados'

Os indícios para a pronúncia devem ser suficientes, tanto em relação à existência do crime quanto ao fato de que seja o réu o seu autor. Assim, as meras conjecturas não bastam para a pronúncia, pois esta exige uma suposição fundada, acerca da responsabilidade criminal do acusado. A lei fala em indícios da autoria, os quais não se confundem com a mera conjectura, porque indícios são elementos sensíveis, reais, ao passo que a conjectura, muitas vezes, funda-se em criações da imaginação ou de possíveis antipatias, não provadas. O indício, bem ao contrário, deve ser necessariamente provado (RT 546-331).

O exercício de tarefas próprias do júri prevalece sobre todas as outras tarefas, incorrendo os seus membros em responsabilidade disciplinar, quando não cumpram,

injustificadamente, os prazos ou não procedam com a celeridade adequada à natureza do procedimento de recrutamento e seleção.

Existe, entre aqueles que se envolvem com os trabalhos do Tribunal do Júri a expectativa de reformas significativas nesta instituição, dada a generalização de um sentimento de frustração diante dos resultados de muitos de seus julgamentos. Dessa forma, em congressos, simpósios e conferências têm sido apresentadas inúmeras sugestões visando, basicamente, minimizar a efetivação de decisões injustas. Contudo, ninguém, ainda, teve a coragem de falar sobre as decisões secretas, necessárias para respaldar a integridade e a imparcialidade dos julgamentos.

O sigilo das votações tem, ao longo do tempo, sofrido um incrível processo de aviltamento, servindo para acobertar troca de favores pessoais, políticos e até econômico-financeiros, favorecendo aos réus para que dêem continuidade às suas ações criminosas e ilegais, que são trazidos ao conhecimento público sem condições de prova, pois ninguém passa recibo em matéria de corrupção.

Está claro, também, que a maioria absoluta dos jurados é honesta, porém, a ocorrência desses fatos macula, de forma irreparável, o critério da votação sigilosa. A atual Carta Magna, no seu Art. 5º, inciso XXXVIII, mantém a instituição do Júri com o sigilo das votações mas, ao mesmo tempo, no seu Art. 93, inciso IX, reza, de maneira categórica, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e, fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Em tese, um jurado pode ser responsabilizado civil e criminalmente por corrupção ativa ou passiva, mas, isso não ocorre, pois ao decidir pelo voto secreto o jurado não fundamenta sua decisão. E sem declaração de voto, o sistema jurídico fica à mercê de fatores aleatórios, extra-autos, que podem influenciar num julgamento, ferindo o princípio do devido processo legal. Com essa total ausência de transparência, é impossível punir-se um jurado corrupto, por ser inatingível o seu subjetivismo. Assim, com o voto fundamentado, pelo menos se tiraria a máscara das decisões manipuladas, com a permanente absolvição daqueles mais bem aquinhoados social e politicamente, e com a prevalência das condenações dos pobres e miseráveis.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Nádya de e ALMEIDA, Ricardo R. *O Tribunal do Júri nos Estados Unidos – sua evolução histórica e algumas reflexos sobre seu estado atual*. São Paulo: Revista Brasileira de Ciência Criminais. 1996 – RT 15:200.

BARBOSA, Rui. *Comentários à Constituição Federal Brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1934.

BONFIM, Edilson Mongenot. *Júri, do inquérito ao plenário*. São Paulo: Saraiva, 1996.

BONFIM, Edilson Mougnot. *Do Tribunal do Júri*. São Paulo: Saraiva, 2000.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. São Paulo: Saraiva, 1996.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed, Coimbra: Livraria Almedina, 1995.

CONVENÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. (Pacto de São José de Costa Rica), ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.

CONVENÇÃO EUROPÉIA PARA A SALVAGUARDA DOS DIREITOS DO HOMEM E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS. Roma: 10 de novembro de 1948.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS UNIVERSAIS DO HOMEM PRODUZIDA NA ASSEMBLÉIA DAS NAÇÕES UNIDAS, aos 10 de dezembro de 1948.

DECLARAÇÃO FRANCESA DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, promulgada em 26 de agosto de 1789.

DECRETO nº. 848, de 11/10/1990.

FERNANDES, Antônio Scarence. *Processo Penal Constitucional*. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FERNANDES, Paulo Sérgio Leite. *Nulidades no processo penal*. 4. ed., São Paulo. Revista dos Tribunais, 1993.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Editora Saraiva, 1995.

FRANCO, Alberto Silva e STOCCO, Rui. *Código de Processo Penal e sua interpretação Jurisprudencial*. Volume 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

FRANCO, Ary Azevedo. *Código de Processo Penal*. 7 ed., Rio de Janeiro, Forense, 1960.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Liberdades Públicas e Processo Penal: as interceptações telefônicas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

GRINOVER, Ada Pellegrini, FERNANDES, Antonio Scarance e GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *As nulidades no processo penal*. 6. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 131.

GUSMÃO, Helvécio. *Código de Processo Penal do Distrito Federal Anotado*. Rio de Janeiro, Livraria Freitas Bastos, 1933, p. 324

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Do sigilo e da Incomunicabilidade do Júri*. [s.r.], 1998, mimeo.

MARQUES Porto, Hermínio Alberto. *Júri: procedimentos e aspectos do julgamento*. São Paulo: Malheiros, 1990.

MARQUES, José Frederico. *A instituição do Júri*. [s.r.], Bookseller, 1997, mimeo.

MARREY, Adriano. *Teoria e Prática do júri*. 6. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

MAXIMILIANO, C. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

\_\_\_\_\_. *Comentários a Constituição Brasileira*. 4. ed., São Paulo: 1948.

MIRABETE, Júlio Fabbrini, *Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 1991.

MORAIS, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 1998.

NEVES, Márcia Cristina Ananias. *Nova Terminologia Jurídica*. São Paulo: Rideel, 1992.

OLIVEIRA FILHO, Cândido. *A reforma do Júri*. [s.r.], 1932, mimeo.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS adotado pela Resolução 2200

PORTO, Hermínio Alberto Marques. *Júri – Procedimento e aspectos do julgamento*. 7. ed., São Paulo: Malheiros, 1993.

ROCHA, Arthur Pinto da. *O júri e a sua evolução*. Rio de Janeiro, 1919.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *Le Démocretie en Amérique*, 15<sup>o</sup> Ed. Vol. II, 1998.

TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

XXI DA ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, em 16 de dezembro de 1966, e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992.